



CMM/DL/DIAC/DECOM
PROPOSITURA PL
Nº 149/2018
FLS Nº 04
ASSINATURA ISO 9001

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 149/2018.

AUTORIA: Ver. Plínio Valério.

EMENTA: “Dispõe sobre as normas de lavagem de automóveis em lava jato e em vias públicas, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LAVAGEM DE CARROS E CALÇADAS – FALHA DE TÉCNICA LEGISLATIVA – FERIMENTO DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1988 – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 2º, CF E ART. 14, LOMAN) - NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Plínio Valério que “Dispõe sobre as normas de lavagem de automóveis em lava jato e em vias públicas, e dá outras providências”.

É o relatório.



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

149/2018

FLS Nº

05

ASSINATURA

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, a prática de lavagem de veículos e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Isso implica em que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, todavia, o processo legislativo deverá observar os ditames do ordenamento jurídico do país.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade.

A primeira diz respeito ao conteúdo do art. 1º da proposta que assim dispõe:

Art. 1º - Fica proibido a prática de lavagem de veículos e calçadas com mangueira ou qualquer outra forma de uso contínuo de água.

Conforme se observa, não há delimitação geográfica da aplicação da proibição, ou seja, se esta proibição deveria ficar restrita ao âmbito do município de Manaus, e nem se poderia ser lavado carros e calçadas em ambiente particular.

A lei que rege a elaboração de normas legais determina que os dispositivos dever ser bem claros e precisos, não podendo ficar subentendida a intenção do legislador. O art. 11, da Lei Complementar nº 95/1988, assim prescreve:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR

EDUARDO TERCO FALCAO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 30/07/2018 13:22:3

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7EA136E10004D497 . CONSULTE EM <http://camaradigital:cmm.am.gov.br/verificado>



c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

(...).

Portanto, há violação do dispositivo acima transscrito, vislumbrando-se falha de técnica legislativa, o que prejudica o andamento do projeto.



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

149/2019

FLS Nº

07

ASSINATURA

ISO 14001

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Outra questão que compromete o andamento da proposta é o proposto no art. 5º, cuja proposta é a seguinte:

Art. 5º - O Executivo Municipal como parte de suas campanhas publicitárias, ficará incumbido de promover ações educativas, a fim de coibir o desperdício e conscientizar sobre a economia de água na mídia em geral, praças públicas e escolas.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Portanto, o art. 5º da proposta fere a independência e harmonia dos poderes ao se determinar que o Executivo pratique os atos previstos nesse dispositivo.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere o art. 11, da Lei Complementar nº 95/1988 (falha na técnica legislativa), e os art. 14, da LOMAN e 2º, da Constituição Federal (independência e harmonia dos poderes) razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 30 de julho de 2018.

EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

EDUARDO TERÇO FALCÃO - PROCURADOR - 344.311.522-53 EM 30/07/2018 13:22:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 7EA136E10004D497 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>